



§ 1º Na hipótese de mais de uma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens interessada no mesmo canal naquela localidade, serão aplicadas as normas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para a seleção da entidade que será autorizada a executar o serviço de RTV.

§ 2º A entidade detentora de canal de rede no Estado ou no Distrito Federal da localidade de interesse terá preferência para obter a autorização de que trata o § 1º." (NR)

"Art. 14-A. Na hipótese de o canal requerido for o canal de rede de outra pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, e desde que não haja viabilidade técnica para utilização de outro canal, a detentora do canal de rede será notificada para se manifestar, no prazo de trinta dias, contado da data de notificação, quanto ao interesse em utilizar o referido canal naquela localidade.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações notificará a pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens que manifestar interesse pela utilização do Canal de rede para que esta apresente, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de notificação, o projeto de aprovação de locais e equipamentos.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o caput sem a manifestação da pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou a apresentação do pedido de renúncia referente à utilização do canal de rede, o processo de autorização obedecerá os procedimentos estabelecidos no art. 14.

§ 3º Na hipótese de descumprimento ao disposto no § 1º, decairá o direito da entidade detentora do canal de rede em utilizá-lo naquela localidade e o processo de autorização obedecerá os procedimentos estabelecidos no art. 14." (NR)

"Art. 14-B. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações publicará, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades elegíveis à utilização do canal de rede, com a indicação do canal e da unidade federativa." (NR)

"Art. 14-C. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado de que trata o caput do art. 8º poderão requerer a autorização ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para execução do serviço de RTV em caráter secundário.

§ 1º Os requerimentos em que o canal indicado seja canal de rede de outra entidade serão indeferidos.

§ 2º Os requerimentos deverão ser acompanhados do projeto de aprovação de locais e equipamentos, para obter a autorização para execução do serviço de RTV em caráter secundário e do serviço de RpTV.

§ 3º A autorização para execução do serviço de RTV em caráter secundário será concedida por meio de ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em norma complementar editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e observado o disposto no § 1º." (NR)

"Art. 14-D. As condições estabelecidas no inciso XX do caput do art. 6º deverão ser atendidas em cada Estado ou Distrito Federal em que a pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens pretender utilizar o canal de rede." (NR)

"Art. 19. ....

Parágrafo único. Expedida a autorização para execução do serviço de RTV em caráter primário ou secundário, as pessoas jurídicas terão o prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da autorização, para solicitar a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel." (NR)

"Art. 39. A transferência da autorização para execução do serviço de RTV e do serviço RpTV será autorizada após decorrido o prazo de três anos, contado da data de emissão da autorização de uso de radiofrequência." (NR)

"Art. 45. ....

VIII - não comunicar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre a interrupção da execução do serviço no do prazo estabelecido no art. 30;

IX - não observar o disposto no inciso III do caput do art. 33;

X - utilizar equipamentos em desacordo com as normas de certificação aplicáveis;

XI - manter as instalações em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XII - modificar, sem autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, as características técnicas do serviço ou dos equipamentos; e

XIII - não observar as condições estabelecidas neste Regulamento no prazo estabelecido em norma complementar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso XI do caput, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá determinar a interrupção do serviço até que a sua regularização seja efetivada." (NR)

"Art. 47. ....

II - interromper a execução do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, sem autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - transferir a autorização sem anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - não observar o prazo estabelecido no art. 19;

V - criar, por meios de suas instalações, situação de perigo de morte; e

VI - reincidir na infração prevista no inciso V do caput do art. 45.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso V do caput, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações determinará a interrupção do serviço e adotará as providências com vistas à cassação da autorização.

§ 2º A pena de cassação não será passível de conversão para pena de multa ou advertência.

§ 3º As infrações previstas nos incisos I e IV do caput serão cumulativas com a pena de multa, nos termos da norma complementar a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações." (NR)

Art. 2º As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV que ainda não possuem autorização de uso de radiofrequência terão o prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto, para solicitá-la junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, sob pena de aplicação de cassação, a que se refere o inciso IV do caput do art. 47 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005:

I - o parágrafo único do art. 13;

II - o § 3º do art. 14;

III - o inciso II do caput do art. 41; e

IV - o art. 46.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor:

I - em 10 de dezembro de 2018, quanto ao art. 1º, na parte em que altera os art. 13, art. 14, art. 14-A, art. 14-B, art. 14-C e art. 14-D do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 22 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Gilberto Kassab

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 457, de 22 de agosto de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2018, em favor de empresas estatais, crédito especial no valor de R\$ 2.392.389,00, para os fins que especifica".

Nº 458, de 22 de agosto de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 32.255.385,00, para os fins que especifica".

## CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTARÉM COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

### RESOLUÇÃO Nº 85, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SANTARÉM - CDR/SR(30), no uso das atribuições previstas no Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 338 de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR(30), ocorrida em 16 de julho de 2018;

Considerando a Portaria/INCRA/SR-30 nº 54, de 28 de dezembro de 2005, publicada em 30 de dezembro de 2005, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS Paraíso, com área de 260.824,74 hectares e capacidade para 800 famílias, localizado nas Glebas Santo Antônio das Gertrudes e Cuminapanema no município de Alenquer - PA;

Considerando a solicitação de destinação e incorporação de uma porção de terras públicas pertencentes à Gleba Santo Antônio das Gertrudes, ao projeto de assentamento de reforma agrária denominado PDS Paraíso, solicitada pela Associação do Projeto de Assentamento de Desenvolvimento sustentável PDS Paraíso - APARAI;

Considerando o "Laudo Agrônomo e Fundiário", produzido no âmbito da Ordem de Serviço nº 44/2017/INCRA/SR(30)G;

Considerando que o CDR decidiu acatar, por unanimidade, as conclusões do Parecer nº 684/2018, contidos nos autos do processo administrativo nº 54000.007716/2017-13, destinar e incorporar 3.356,64 hectares pertencentes a Gleba Santo Antônio das Gertrudes ao PDS Paraíso, e desafetar a sobreposição parcial ao imóvel denominado Mata Galinha, registrado sob o assento imobiliário "Matrícula 041, Livro 2-A, Folhas 042";

Considerando as manifestações das Divisões de Obtenção de Terras e de Ordenamento da Estrutura Fundiária resolve:

Art. 1º Aprovar as recomendações técnicas de retificação da área e perímetro do projeto PDS Paraíso, para 263.856,40 ha (duzentos e sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e seis hectares e quarenta ares) e 307.413,20 m (trezentos e sete mil quatrocentos e treze reais e vinte metros), respectivamente.

Art. 2º Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR(30) em Diário Oficial da União, quando a mesma entrará em vigor.

Art. 3º Subsequentemente, registrar as alterações na base cartográfica do INCRA e no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) e demais providências sugeridas nos autos do processo nº 54000.007716/2017-13.

MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA  
Coordenador do Comitê

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 012 de 5 de março de 1998, publicada no DOU nº 45 de 09/03/1998, Seção 1, pág. 13, que criou o Projeto de Assentamento BRUMADO I, localizado no município de HEITORÁI, Código do SIPRA GO0112000 onde se lê: "...área de 422,2630 ha (quatrocentos e vinte e dois hectares, vinte e seis ares e trinta centiares)..."; **leia-se:** "...área de 524,4443 ha (quinhentos e vinte e quatro hectares, quarenta e quatro ares e quarenta e três centiares)...".

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

### PORTARIA Nº 1.351, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

O SUPERINTENDENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO INCRA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.115 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 9.282, de 07 de fevereiro de 2018, publicado no DOU de 08 de fevereiro de 2018, combinado com o art. 12 do Regimento Interno, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 13 de março de 2018;

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Palmira-Data Cocal, com área de 2.415,4407 ha (dois mil, quatrocentos e quinze hectares, quarenta e quatro ares e sete centiares), localizado nos municípios de Barreirinhas e Santa Quitéria Estado Maranhão, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 26 de dezembro de 2013, publicado no D.O.U de 27 de dezembro de 2013, cuja imissão na posse se deu em 09 de